



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/538/2007
Auto de Infração Nº: 2/200621405
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 188 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO DE 09/06/2008

PROCESSO Nº 1/538/2007

INFRAÇÃO Nº 2/200621405

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. nº. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 13.418 de 30/12/2003. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o agente do fisco ao fiscalizar mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constatou um volume identificado como SR 355711048/65/34/51 contendo camisetas, camisas, calças e bermudas, sem documentação fiscal.

A ECT, tempestivamente, apresenta sua defesa onde tenta demonstrar, unicamente, que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração.

A empresa autuada apresenta recurso onde alega as mesmas questões já analisadas pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 619/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante no auto de infração refere-se ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal realizado pela ECT.

A ECT, em sua defesa, tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

Inicialmente, devemos alertar para o cumprimento da legislação tributária que no art. 169, I, do Dec. nº. 24.569/97 estabelece que a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser acompanhada, sempre, de Nota Fiscal. A fiscalização constatou a existência de mercadoria sem documentação fiscal nas dependências da ECT, estando, pois, em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Neste tipo de situação deve o transportador arcar com o ônus da autuação.

Com relação a legitimidade da ECT, figurar ou não como sujeito passivo da obrigação tributária, a Douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer – 34/99 – onde considera que o serviço postal não é alcançado pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular em conformidade com o parecer da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 4.920,00

ICMS – R\$ 836,40

MULTA – R\$ 1.476,00

TOTAL – 2.312,40

É o Voto.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

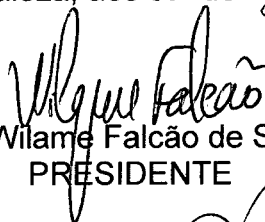
**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

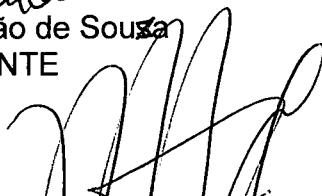
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

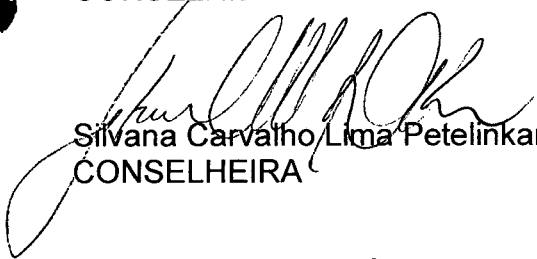


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

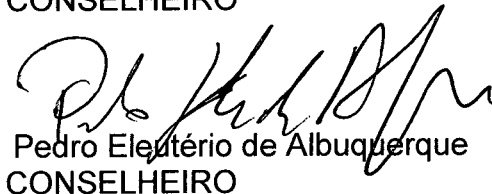
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO